



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13603.002556/2007-78
Recurso nº 140.004
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.039
Data 10 de setembro de 2008
Recorrente IMAR INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por IMAR – Indústria Mineira de Argamassa Ltda. (fls. 1.279 a 1.300) e outros contra a v. decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG (fls. 1.265v. a 1.272v.) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 06 a 74.

A ementa da referida decisão tem o seguinte teor, *verbis*:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2000, 2001, 2002

CÓDIGO TIPI – MERCADORIA

1) REJUNTES

Por força das disposições das Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1 e 6 e da Regra Geral Complementar nº 1 e Notas Explicativas, os rejuntas produzidos pela contribuinte, resultantes da mistura de cimento, areia, calcário e semelhante, e aditivos químicos, que adicionada de água forma uma massa utilizada para rejuntar revestimentos cerâmicos e pedras decorativas, classificam-se no código 3214.10.10.

2) CIMENTO BRANCO IMARZINHO

O cimento branco fabricado pela contribuinte, ainda que agregado de produtos que apenas lhe garantam melhor adequação ao fim a que se destina, mantém as características que são inerentes, devendo ser classificado no código 2523.21.00 (Regra para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 e Notas Explicativas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2003

1) IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Por consequência, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, vez que sobre os referidos insumos não houve o pagamento de IPI.

2) CRÉDITO DE IPI/INSUMOS

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade em função de ação

diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Os combustíveis, utilizados como força motriz ou térmica, não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003, 2004

IPI, LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O crédito tributário será constituído de ofício sempre que autoridade administrativa tomar conhecimento de que a contribuinte deixou de confessar os seus débitos na DCTF ou na Dcomp (artigo 142, caput e parágrafo único, do CTN).

Lançamento Procedente

Deprende-se da decisão recorrida, no que interessa ao deslinde da presente controvérsia, que as questões relativas à classificação fiscal são as seguintes:

1) No tocante aos diversos tipos de rejunte produzidos, o contribuinte a classificou na posição 3214.90.00 Ex 01, enquanto a autoridade fiscal os classificou e inseriu na posição 3214.10.10;

2) Com relação ao "Cimento Branco Imarzinho", o contribuinte o classificou na posição 3214.90.00 Ex 01, enquanto a autoridade fiscal os classificou e inseriu na posição 2523.21.00.

Pois bem, a contribuinte, então, irredimida, interpôs o recurso voluntário ora em apreço, endereçando-o ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e reiterando a sua impugnação da decisão recorrida no tocante à classificação fiscal.

Faz-se mister destacar, por oportuno, que o dispositivo da decisão recorrida ressaltou o seguinte, *verbis*:

a) em face de a contribuinte não ter apresentado contestação relativa ao lançamento decorrente da glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições de bens do ativo permanente, a parcela do crédito tributário correspondente a essa glosa está definitivamente constituída;

b) tendo em vista a petição fls. 2.616/2.617 versando sobre os bens arrolados no processo n.º 13603.000543/2005-01, solicita-se à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, MG, verificar se há providências a serem tomadas naquele processo relativamente aos termos e prazos estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20/12/2002.

Encaminhe-se o processo à SACAT-DRF/CONTAGEM (MG) para dar ciência deste Acórdão à contribuinte e intimá-la a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, ressalvada a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao 3.º Conselho de Contribuintes,

relativamente às matérias concernentes à classificação de mercadorias, e ao 2º Conselho de Contribuintes para as demais matérias, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. (grifos nossos)

A SACAT-DRF/CONTAGEM (MG), assim, em consonância com o dispositivo da decisão ora recorrida, prestou as seguintes informações, *verbis* (fls. 1.541):

PROCESSO Nº 13603.002556/2007-78

INTERESSADO: IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA

CNPJ/CPF: 17.646.290/0001-48

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO IPI

A Contribuinte acima qualificada, bem como os responsáveis pela crédito tributário, apresentaram tempestivamente, recursos voluntários às fls.1.279 a 1.500.

Solicitam, em suas defesas, “a imediata suspensão da inscrição da Dívida Ativa dos valores apontados como devidos nas Cartas de Cobrança”. Cabe informar, no entanto, que não houve, por esta SACAT, emissão de carta cobrança, mas sim de intimação para ciência do Acórdão da DRJ/JFA/MG de n.º 09-16.447 (fls. 1.513 a 1.524).

Consideranda a determinação contida no Acórdão supracitado, de que houvesse manifestação por parte da seção de fiscalização desta DRF, com relação ao questionamento da contribuinte acerca do arrolamento de bens, a mesma encontra-se à fl. 1.527. Dela foi dada ciência à contribuinte e aberto prazo para apresentação de razões específicas de defesa (fls. 1.528). As razões apresentadas pela contribuinte encontram-se às fls. 1.535 a 1.540.

Por oportuno, informamos que, do montante total do crédito tributário constante no auto de infração, a parcela não litigiosa relativa à glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições do ativo permanente, foi transferida para o processo n.º 13603.002555/2007-23 e devidamente cobrada. Com relação à parcela restante e relativa aos demais créditos indevidos, a mesma permaneceu no processo de n.º 13603.000549/2005-70 e será objeto de julgamento pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Já os valores do crédito tributário relativos a erro na classificação fiscal de mercadorias, constam do presente processo que ora encaminhamos ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, de acordo com o disposto na Portaria SRF n.º 1.465, de 03/10/2003.

Por ser pertinente, informo que o processo de representação fiscal para fins penais de n.º 13603.000546/2005-36 está apensado ao processo 13603.000549/2005-70.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Conforme se depreende dos autos, a questão a ser dirimida nos presentes autos, cuja competência é deste Terceiro Conselho de Contribuintes, diz respeito, tão-somente, à classificação fiscal dos rejuntas produzidos pela recorrente e pelo chamado “Cimento Branco Imarzinho”.

A posição que demanda análise é a seguinte:

32.14 MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRACTÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA

3214.10 – Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura

3214.10.10 Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques

3214.10.20 Indutos utilizados em pintura

3214.90.00 – Outros

Ex 01 – Mistura de cimento e/ou cal hidratada com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante

No tocante ao “Cimento Branco Imarzinho”, importante analisar, também, a seguinte posição:

2523 CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUÍDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS DENOMINADOS “CLINKERS”) MESMO CORADOS

2523.2 Cimentos “Portland”

2523.21.00 Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente

2523.29 Outros

Com efeito, o contribuinte classificou os rejuntas e o “Cimento Branco Imarzinho” na mesma posição, qual seja, 3214.90.00 Ex 01, razão pela qual se faz necessário a análise da natureza dos produtos a serem classificados e a sua adequação na posição acima aludida à luz das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Neste diapasão, verifica-se que, a princípio, no tocante à eventual similitude ou diferença entre rejuntas e mástiques, existe laudo pericial colacionado aos autos pelo contribuinte (fls. 1.259). Restaria, assim, apenas a análise das Regras Gerais para Interpretação

do Sistema Harmonizado a fim de se reconhecer ou não, neste particular, a procedência do auto de infração.

Com relação ao produto “Cimento Branco Imarzinho”, no entanto, nada foi trazido aos autos para esclarecer, em termos técnicos, do que efetivamente se trata. Aliás, nesse sentido, não cabe, para fins de classificação fiscal, a mera interpretação literal, notadamente do nome do produto, para inseri-lo em determinada posição.

Sendo assim, entendo que se afigura indispensável a realização de perícia técnica para que seja esclarecida a natureza e composição do produto denominado “Imar Branquinho”, cuja denominação anterior era “Cimento Imar Branquinho”, notadamente para que sejam respondidos os seguintes quesitos, sem prejuízo de outras informações que sejam pertinentes e esclarecedoras:

- 1) *Qual a composição do “Cimento Branco Imarzinho”?*
- 2) *O que deve ser considerado “mástique”, “mástique de vidraceiro” e “outros mástiques”?*
- 3) *O “Cimento Branco Imarzinho” produzido pela contribuinte pode ser considerados “mástique de vidraceiro” ou qualquer outro tipo de mástique?*
- 4) *O que é “cimento de resina”?*
- 5) *O “Cimento Branco Imarzinho” produzido pela contribuinte pode ser considerado “cimento de resina”?*
- 6) *O que são “indutos utilizados em pintura”?*
- 7) *O “Cimento Branco Imarzinho” produzido pela contribuinte pode ser considerado “induto utilizado em pintura”?*
- 8) *O “Cimento Branco Imarzinho” pode ser considerado uma “Mistura de cimento e/ou cal hidratada com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante”?*
- 9) *O que deve ser considerado “cimento hidráulico (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados ‘clinkers’) mesmo corados”?*
- 10) *O “Cimento Branco Imarzinho” pode ser considerado um “cimento hidráulico, mesmo corado” ou um “cimento não pulverizado, denominado ‘clinker’”?*
- 11) *O que é “cimento Portland”?*
- 12) *O “Cimento Branco Imarzinho” pode ser considerado um “cimento ‘Portland’”?*
- 13) *O que deve ser considerado “cimento branco, mesmo corado artificialmente”?*
- 14) *O “Cimento Branco Imarzinho” pode ser considerado um “cimento branco, mesmo corado artificialmente”?*

Outrossim, faz-se oportuno aproveitar a diligência para dirimir eventuais dúvidas quanto aos “rejuntas”, muito embora já exista laudo nos autos, devendo ser respondidos os seguintes quesitos, sem prejuízo de outras informações que sejam pertinentes e esclarecedoras:

15) *O que deve ser considerado “mástique”, “mástique de vidraceiro” e “outros mástiques”?*

16) *Os diversos “rejuntas” produzidos pela contribuinte, individualmente, podem ser considerados “mástique de vidraceiro” ou qualquer outro tipo de mástique?*

17) *O que é “cimento de resina”?*

18) *Os diversos “rejuntas” produzidos pela contribuinte, individualmente, podem ser considerados “cimento de resina”?*

19) *O que são “indutos utilizados em pintura”?*

20) *Os diversos “rejuntas” produzidos pela contribuinte, individualmente, podem ser considerados “indutos utilizados em pintura”?*

21) *Os diversos “rejuntas” produzidos pela contribuinte, individualmente, podem ser considerados “Mistura de cimento e/ou cal hidratada com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante”?*

Por último, entendo que, uma vez baixados os autos, o contribuinte seja intimado para apresentar quesitos e acompanhar a perícia, e, após a sua conclusão, manifestar-se a respeito do seu resultado, tudo em homenagem aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia, nos termos acima aludidos.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator